



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1957695 - MG (2021/0277453-0)

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
AGRAVANTE : RYMER DABUL - ESPÓLIO
REPR. POR : JANETE XAVIER DABUL - INVENTARIANTE
ADVOGADO : GIOVANNI DETTONI DE PAIVA - MG065806
AGRAVADO : MUNICIPIO DE ARAXÁ
PROCURADOR : PAULA CARDOSO DE PAIVA VALERIANO - MG110168

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. JUROS COMPENSATÓRIOS. AUSÊNCIA DO DISPOSITIVO DO TÍTULO EXEQUENDO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO NA FASE EXECUTÓRIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O entendimento alcançado no acórdão impugnado converge com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que entende pela ausência de violação à coisa julgada na exclusão na fase executória de parcela que não integrou o dispositivo do título executivo. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de março de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1957695 - MG (2021/0277453-0)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : RYMER DABUL - ESPÓLIO
REPR. POR : JANETE XAVIER DABUL - INVENTARIANTE
ADVOGADO : GIOVANNI DETTONI DE PAIVA - MG065806
AGRAVADO : MUNICIPIO DE ARAXÁ
PROCURADOR : PAULA CARDOSO DE PAIVA VALERIANO - MG110168

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. JUROS COMPENSATÓRIOS. AUSÊNCIA DO DISPOSITIVO DO TÍTULO EXEQUENDO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO NA FASE EXECUTÓRIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O entendimento alcançado no acórdão impugnado converge com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que entende pela ausência de violação à coisa julgada na exclusão na fase executória de parcela que não integrou o dispositivo do título executivo. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pelo RYMER DABUL contra a decisão que negou provimento ao recurso especial por convergência entre o acórdão e a jurisprudência desta Corte.

Argumenta a parte agravante, em síntese, que os juros compensatórios constaram dos fundamentos do título executivo, e devem ser não só reconhecidos na fase executória como ter seu fator de incidência corrigido, por se tratar de matéria de ordem pública.

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

Sem Impugnação.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar.

Com efeito, a matéria está pacificada na jurisprudência desta Corte no mesmo sentido em que proferida a decisão agravada, na medida em que os fundamentos do título executivo não passam em julgado.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. PARTE DISPOSITIVA. MOTIVOS. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 83/STJ. MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 1.021, § 4º, E 1.026, § 2º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Esta Corte de Uniformização perfilha o entendimento de que os motivos e fundamentos da decisão judicial não se submetem à coisa julgada, de forma que a imutabilidade própria das decisões com trânsito em julgado somente se adere à parte dispositiva do julgado. [...] (AgInt no AREsp n. 2.457.381/PI, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, D Je de 23/8/2024).

[...] 2. Não há que se falar em violação a coisa julgada, no caso, pois a questão relativa ao direito de regresso não restou decidida no pronunciamento judicial feito nos autos da ação indenizatória, mas apenas referida na fundamentação do v. acórdão, a título de obiter dictum. 2.1. "A qualidade de imutabilidade e indiscutibilidade da coisa julgada somente se agrega à parte dispositiva do julgado, não alcançando os motivos e os fundamentos da decisão judicial. Precedentes." (AgInt nos EDcl no REsp 1593243/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 22/08/2017). [...] (REsp n. 2.069.446/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 29/5/2023).

[...] 3. "A qualidade de imutabilidade e indiscutibilidade própria das decisões transitadas em julgado somente se agrega à parte dispositiva do decisum. Não fazem coisa julgada os motivos e os fundamentos da decisão judicial" (AgRg no REsp n. 1.058.585/RN, Quarta Turma). [...] (AgInt no AREsp n. 2.339.507/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024).

[...] 3. O instituto da coisa julgada diz respeito ao comando normativo veiculado no dispositivo da sentença, de sorte que os motivos e os fundamentos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte

dispositiva, não são afetados pelo fenômeno da imutabilidade, nos termos do art. 469 do CPC. Precedentes do STJ.

4. Na parte dispositiva da sentença exequenda, não consta expressa determinação para que se afaste a reestruturação estabelecida pela Lei 9.654/1998, o que infirma a tese de ofensa à coisa julgada.

[...] (EDcl no REsp n. 1.231.659/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/5/2011, DJe de 10/5/2011).

Portanto, correto o desprovimento do recurso especial.

Isso posto, nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.957.695 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0277453-0

Número de Origem:

10040120024035007 53704974320208130000

Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RYMER DABUL - ESPÓLIO
REPR. POR : JANETE XAVIER DABUL - INVENTARIANTE
ADVOGADO : GIOVANNI DETTONI DE PAIVA - MG065806
RECORRIDO : MUNICIPIO DE ARAXÁ
PROCURADOR : PAULA CARDOSO DE PAIVA VALERIANO - MG110168

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO
INDIRETA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RYMER DABUL - ESPÓLIO
REPR. POR : JANETE XAVIER DABUL - INVENTARIANTE
ADVOGADO : GIOVANNI DETTONI DE PAIVA - MG065806
AGRAVADO : MUNICIPIO DE ARAXÁ
PROCURADOR : PAULA CARDOSO DE PAIVA VALERIANO - MG110168

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 26 de março de 2025